

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ –
ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS
Pregão Eletrônico 547/2023**

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Edital de cotação, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DE ESCLARECIMENTOS, nos termos da Lei 14.133/21 e das razões abaixo:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Após análise do edital em referência, verificamos especificações que direcionam o certame, impossibilitando a participação da Philips ou de qualquer outra empresa no processo, exceto a fabricante GE, com o equipamento modelo LOGIQ Fortis para o item 1 e com o equipamento modelo Venue para os demais itens (2, 3, 4 e 5). Vejamos.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

II.1 – Do descritivo técnico

ITEM 01

Embora a Philips possua equipamento Premium de alta performance e que atenda a necessidade fim da aquisição com excelente qualidade e características superiores em diversas especificações solicitadas, algumas pequenas exigências limitam o item para que somente a GE atenda. Dessa maneira, solicitamos a impugnação dos itens abaixo.

Do edital:

Onde se lê:

- Função “cine loop” com capacidade para armazenamento de, pelo menos 5000 quadros ou 180 segundos;

Leia-se:

- Função “cine loop” com capacidade para armazenamento de, pelo menos 4000 quadros ou 180 segundos;

Justificativa:

Equipamentos de imagem por ultrassom com alta performance disponíveis no mercado pelos principais fornecedores mundiais de ultrassom possuem, em geral, uma memória Cine Loop com capacidade acima de 1000 quadros. Visto que tal memória é capaz de armazenar longos minutos de exames, considera-se a solicitação para função cine loop com capacidade para armazenamento de, pelo menos, 5.000 imagens como exagerada e limitante da participação de equipamentos de alta performance e de excelente aceitação clínica. Além de também, acabar por direcionar o certame para a GE.

Sendo assim, de modo a garantir a participação da Philips com equipamento que cumpre com a necessidade e excelente qualidade, solicitamos esclarecer sobre aceitação de Cine Loop com capacidade para armazenamento de pelo menos 4.000 quadros para imagens.

Não haverá redução da qualidade do equipamento, apenas possibilitará mais participantes no processo que atendem a necessidade fim da aquisição e com tecnologia superior à solicitada em edital.

Visto que não é uma característica substancial e que a mesma não alterará a configuração do equipamento, performance, ou qualidade do mesmo, solicita-se o aceite de equipamentos com pelo menos 4000 quadros.

Onde se lê:

- Aquecedor de gel incorporado ao painel de comando.

Leia-se:

- Aquecedor de gel.

Justificativa:

Não haverá diferença técnica ou clínica no aquecedor de gel estar integrado no equipamento ou em conjunto a ele. Muitos médicos não utilizam aquecedor de gel, tornando-o um item subutilizado.

Assim, para não direcionar o certame para a GE e permitir a participação da Philips, solicitamos o aceite dessa alteração.

Onde se lê:

- Bateria interna para uso do aparelho em modo standby, com autonomia de pelo menos 04 horas ou modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 30 minutos.

Leia-se:

- Bateria interna para uso do aparelho em modo standby, com autonomia de pelo menos 80 minutos ou modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 30 minutos.

Justificativa:

De forma similar, para não direcionar o certame para um único fabricante, solicitamos aceite de aparelho em standby com autonomia de pelo menos 80 minutos.

Onde se lê:

- Dispositivo integrado para gravação de vídeo digital (DVR)

Solicita-se:

EXCLUSÃO

Justificativa:

O dispositivo para gravação de vídeo digital (DVR) é uma característica do LOGIQ Fortis. Há diversos outros métodos de gravação de exames de forma padrão, comum à todos os fabricantes. Dessa maneira, para não direcionar e permitir a participação da Philips, solicita-se a exclusão do trecho.

Onde se lê:

- Software para cálculo automático da Translucência nugal

Leia-se:

- Software para cálculo automático da Translucência nugal ou da Biometria fetal

Justificativa:

A confiabilidade de exames de forma automática pode ser reduzida devido ao manuseio do operador na aquisição da imagem. As medições realizadas para a translucência

nucal são simples e constam já em tabelas de medidas. Além disso, poucas empresas possuem o software para cálculo automático. Por essa razão, é comum que muitas especificações solicitem presença ou de software para cálculo automático ou semiautomático da Translucência Nucal ou cálculo automático ou semiautomático da Translucência Nucal ou biometria fetal.

Nesse sentido, manter a descrição da forma que está junto à outras características, acaba por direcionar o certame para uma única fabricante, a GE.

Dessa forma, solicita-se a possibilidade de apresentação de software para cálculo automático da Biometria Fetal que facilite o cálculo da Translucência Nucal.

Onde se lê:

Transdutores mínimos, todos multifrequenciais banda larga:

Leia-se:

Transdutores mínimos, todos multifrequenciais banda larga com possibilidade de variação de +/- 1 MHz:

Justificativa:

A faixa de frequência dos transdutores solicitados se tratam da faixa de frequência do LOGIQ Fortis da GE. De modo a não direcionar o certame, visto que cada fabricante possui uma tecnologia diferente para divisão da frequência de seus transdutores, é comum que haja uma possibilidade de variação em +/- 1 MHz, mantendo-se uma faixa de frequência aproximada à solicitada, sem excluir licitantes.

Sendo assim, solicitamos a inclusão da variação de frequência.

ITEM 02, 03, 04 e 05

Os itens 02, 03, 04 e 05 também possuem um direcionamento para a GE, assim, para permitir também a participação da Philips e o processo não ficar direcionado para uma única fabricante, solicitamos a alteração ou aceite dos pontos abaixo.

Do edital:

Onde se lê:

- Portátil estilo tablet;

Leia-se:

- Portátil estilo tablet ou notebook;

Justificativa:

Ao excluir a possibilidade de apresentação de um equipamento estilo notebook, exclui-se a grande parcela de equipamentos portáteis que existem no mercado. Também, a compra através de lote e na especificação solicitada, faz com que somente a GE atenda o certame. De modo a permitir que a Philips atenda o certame com equipamento de altíssima qualidade, solicitamos permitir a participação com equipamento portátil estilo notebook também.

Onde se lê:

- Deve possuir bateria com autonomia de no mínimo 1,5 horas e assim facilitar o exame de beira de leito e/ou urgências médicas;

Leia-se:

- Deve possuir bateria com autonomia de no mínimo 1,5 hora ou duas baterias que totalizem uma autonomia com no mínimo 1,5 hora e assim facilitar o exame de beira de leito e/ou urgências médicas;

Justificativa:

O equipamento da Philips acompanha 2 baterias que totalizam uma duração de 1,5 hora conforme solicita o edital. Para dar mais clareza no atendimento da Philips e acabar não direcionando o certame para um único fabricante, solicitamos o aceite da alteração no trecho mencionado.

Onde se lê:

- Monitor Touch Screen estilo Tablet LCD ou LED de alta resolução com no mínimo 15” (quinze polegadas);

Leia-se:

- Monitor LCD ou LED de alta resolução com no mínimo 15” (quinze polegadas);

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

- Taxa de atualização (frame rate) com no mínimo 2.000 fps (quadros/seg);

Leia-se:

- Taxa de atualização (frame rate) com no mínimo 750 fps (quadros/seg);

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

- Faixa dinâmica de no mínimo 280dB;

Leia-se:

- Faixa dinâmica de no mínimo 170dB;

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

• Software para imagem do tipo estendida ou panorâmica de até 60cm com possibilidade de realizar anotações e medidas nas imagens adquiridas;

Solicita-se:

RETIRAR

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da

alteração mencionada.

Onde se lê:

- O equipamento deve possuir armazenamento com capacidade não inferior a 128 GB SSD;

Leia-se:

- O equipamento deve possuir armazenamento com capacidade não inferior a 128 GB SSD ou 500 GB HDD;

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

- Profundidade máxima (penetração de imagem) de pelo menos 36 cm;

Leia-se:

- Profundidade máxima (penetração de imagem) de pelo menos 30 cm;

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

o Software utilizado para medir automaticamente o diâmetro interno da veia cava inferior (VCI) e calcular a taxa de alteração na imagem em modo B.

Leia-se:

o Que permita medir o diâmetro interno da veia cava inferior (VCI) e calcular a taxa de alteração na imagem em modo B.

Justificativa:

Para não direcionar o processo para um único fabricante (GE), solicitamos o aceite da alteração mencionada.

Onde se lê:

Transdutores mínimos:

Leia-se:

Transdutores mínimos (com possibilidade de variação de +/- 1 MHz):

Justificativa:

A faixa de frequência dos transdutores solicitados se tratam da faixa de frequência dos transdutores da GE. De modo a não direcionar o certame, visto que cada fabricante possui uma tecnologia diferente para divisão da frequência de seus transdutores, é comum que haja uma possibilidade de variação em +/- 1 MHz, mantendo-se uma faixa de frequência aproximada à solicitada, sem excluir licitantes.

Sendo assim, solicitamos a inclusão da variação de frequência.

III – DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação dos objetos nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 14.133/2021, inciso I, do artigo 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

A licitação realizada por aglutinação de objetos distintos em lotes, nos termos atuais, fere o princípio da competitividade entre licitantes e do parcelamento, restringindo-se a disputa, uma vez que, embora não possuam a capacidade de fornecer os objetos em sua totalidade, os licitantes possam realizá-lo em relação aos itens de maneira autônoma e em valor mais vantajoso e eficiente à Administração Pública .

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021, Art.40, §2º, traz o seguinte:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

O precedente do TCU aponta para este mesmo sentido:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.” (Súmula 247, TCU)

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Razoabilidade, Ampliação da Disputa e Economicidade, promover a desclassificação de fornecedores líderes de mercado, por mera aglutinação de objetos distintos em um mesmo lote, considerando que, na prática, há a possibilidade de maior eficiência e economia nos gastos de verba pública.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a ampla concorrência entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se, portanto, insustentável, perante os princípios da RAZOABILIDADE E

AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de licitação adjudicada por preço global e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício à Administração Pública.

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja excluída do termo de referência do Edital a proibição de subcontratação. Requer ainda o conhecimento e anuência aos itens presentes no pedido de esclarecimentos.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

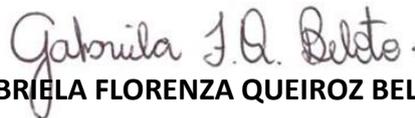
Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail anelisa.coelho@philips.com.

Varginha/MG, 06 de novembro de 2023.

Termos em que,

P. Deferimento



GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS